



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO BENTO DO UNA - PE
APROVADO EM 03/02/2021

Avanildo Sebastião Cavalcante
Presidente

INDICAÇÃO Nº005/2021 - autoria de todos os vereadores

Protocolada em 26 de janeiro de 2021

Funcionário: Wallisson Elder Cavalcante de Almeida

Senhor Presidente, no uso da atribuição que me confere o artigo 110 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário, e, se aprovada, se envie ofício ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de São Bento do Una, Pedro Alexandre Medeiros de Souza,

INDICANDO-LHE: O anteprojeto que "Cria o Programa Verde de Frutíferas e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como incentivo à plantação de árvores frutíferas nas calçadas sem cercas, promoção do reflorestamento urbano e democratização da segurança alimentar", o qual segue anexo a essa indicação.

JUSTIFICATIVA: Justificativa dada em Plenário.

Vereador Antônio Pacheco Cintra

Vereador João Batista Santos da Silva

Vereador Avanildo Sebastião Cavalcante

Vereador João Medeiros de Oliveira

Vereador Bruno Cavalcante Braga

Vereador José Nilton da Silva

Vereadora Cícera Alves de Pontes

Vereador Rinaldo Alexandre Teixeira Pontes

Vereador Diogo Cavalcante Gomes

Vereadora Rosineide Lima de Arruda

Vereador Evânio Marinho da Silva

Vereador Sidclei Pimentel de Brito

Vereador Geraldo Marcondes S. de Almeida

Vereador Valdenio Fernandes de Macedo

Jonice Anouso de Oliveira Junior

São Bento do Una - PE, Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

78 Sessão Ordinária do 1º Período Legislativo do ano de 2021



Anexo da Indicação nº 05/2021

Projeto de Lei nº _____/2021

Ementa: Cria o Programa IPTU VERDE de Frutíferas e autoriza a concessão de desconto no imposto predial e territorial Urbano (IPTU) como incentivo à plantação de árvores frutíferas nas calçadas sem cercas, promoção do reflorestamento urbano e democratização da segurança alimentar.

O Prefeito do Município de São Bento do Una, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a legislação e observadas todas as formalidades legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – O Programa IPTU VERDE DE FRUTÍFERAS tem por objetivo fomentar a arborização urbana, promover a democratização da segurança alimentar e o acesso à comida, concedendo em contrapartida benefício tributário ao contribuinte que aderir ao programa.

Art. 2º – Tendo em vista o objetivo do programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 10% no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o contribuinte que possuir, com projeto aprovado pela municipalidade, uma ou mais árvores frutíferas de pequeno porte e fácil adaptação ao clima em seu imóvel residencial.

Parágrafo Único – O benefício tributário poderá ser estendido em até 20% ao contribuinte que mantiver 02 ou mais espécies arbóreas frutíferas de pequeno porte na sua calçada.

Art. 3º Os descontos a que se referem ao Art.2 são cumulativos, no entanto, o máximo de desconto concedido será de 20% do imposto em cada propriedade.

Art. 4º O benefício tributário, na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título desde que mantenha a calçada com cultivo de espécies arbóreas frutíferas devidamente podadas, roçadas e a calçada limpa, sem obstruir a passagem de pedestres.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, não se considera o cultivo de espécies que possam causar grandes impactos ambientais, danificação das calçadas e perda considerável de biodiversidade.

Art. 6º O interessado em obter o benefício tributário de que trata essa Lei, deverá protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias a sua concessão perante a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Sustentabilidade e Meio Ambiente ou outra devidamente competente, que fará análise preliminar do pedido.

I - Implementada a condição prevista com Caput., o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças ou outra equivalente, a quem compete a análise dos demais requisitos e autorização através de despacho de desconto do que trata essa Lei.



II – Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 7º Ao município, através do órgão ou secretaria competente, cabe a fiscalização intensiva e ostensiva, sem aviso prévio ou eventual notificação, a fim de certificar o cumprimento das exigências desta Lei para a manutenção do benefício.

Art. 8º O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I – houver a constatação, por meio de fiscalização ou denúncia, que a (a) árvore (s) plantada (s) foram removidas por qualquer motivo;

II – A árvore não estiver cumprindo os requisitos dos Art. 4º e 5º desta Lei.

Art. 9º O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 10º O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá seu fisco alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento na medida prevista nesta Lei.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir dessa data.

Gabinete do Prefeito,

São Bento do Una, _____ de _____ de 2021.

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA
PREFEITO



Justificativa

Presente no artigo 156 da Constituição Federal de 1988, afirma-se que é competência do município instituir o imposto sobre toda propriedade imobiliária, seja casa, apartamento, prédio comercial, terrenos e outros imóveis localizados em áreas urbanas. Além disso, esta lei suprema também estabelece, em seu artigo 225, caput, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definido enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A mesma Constituição também afirma o dever do poder público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, considerando o Direito Tributário nacional, onde existe o “princípio da “extrafiscalidade”, que nos lembra que alguns tributos (bem como suas desonerações) existem não apenas para arrecadar fundos ao Tesouro Público, mas também para incentivar condutas dos cidadãos para que este possa cumprir objetivos pré-determinados com impactos positivos na sociedade. A partir dessa narrativa, infere-se a relação de constitucionalidade do projeto de lei.

Segundo o Inpe- Instituto de Pesquisas Espaciais, no Brasil houve um aumento do desmatamento de 34,5% entre 2019 e 2020. Tais ações, geram conseqüências para cidade de São Bento do Una e para todo planeta, como, por exemplo, as secas intensas do Sertão Nordeste que se torna cada vez mais comum devido ao aquecimento global, provocando prejuízos aos agricultores, como perda de plantações e animais e, conseqüentemente, a falta de produtividade que é causada pela seca, provoca a fome ou má nutrição.

No Brasil, segundo o relatório da ONU, cerca de 43,1 milhões de brasileiros que, no ano de 2019, não ingeriram a quantidade de calorias suficientes para uma vida saudável.

Em São Bento do Una, de acordo com o relatório da Secretaria Executiva de Assistência Social, no ano de 2018, a cidade possuía 18.142 pessoas que viviam em condições de extrema pobreza na zona urbana. Tal fato evidencia a urgência da criação de políticas públicas que promovam o acesso à comida.



A cidade de São Bento do Una por tem como clima predominante o semi-árido, onde a média térmica é de 27 °C possui um índice pluviométrico baixo, tal condição apesar de ser característica da região, está sendo intensificada com os altos índices de desmatamento existentes, logo, como resultado de tais ações, o número de árvores realizando evapotranspiração para criação de nuvens de chuva, também diminui.

A concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às residências que possuem tecnologias sustentáveis em suas casas já é uma idéia de sucesso e de bastante aceitação. No Brasil, já são mais 65 municípios que aderiram ao IPTU Verde. Grandes metrópoles como Salvador e Guarulhos são algumas delas. A cidade de Caruaru, por meio da prefeita Raquel Lyra, também sancionou o projeto de lei, a iniciativa gerou repercussão de se tornou matéria do Jornal Bom Dia Brasil.

No entanto, ao contrário dos projetos acima adotados pelas cidades citadas, o projeto lei "IPTU Verde de Frutíferas" é específico para a plantação de árvores "frutíferas" em calçadas sem cercas, que possibilitem o acesso público aos frutos produzidos pela árvore. Desse modo, possibilitando e incentivando melhorias nas problemáticas ambientais, como também na redução da fome e da insegurança alimentar.

Apesar da proposta gerar algum custo para os cofres públicos, faz-se importante ressaltar a magnitude que o projeto pode ter para a saúde da população, melhoria no clima como consequência da arborização, redução dos índices de pessoas com fome, promoção da sensibilização ambiental nas comunidades urbanas, etc. Esses avanços, são suficientes para a dedução do quão importante é a implementação do projeto. Além disso, em decorrência da especificidade e condições para adesão do desconto, a aderência do mesmo será de forma orgânica, tendo em vista que uma parcela da população pode não se sentir confortável na posse de umas frutíferas livres de pequeno porte na sua calçada. Portanto, por meio disto, compreende-se que a aplicação desta lei não provocará altos custos para o executivo. Na verdade, a proposta pode ser um meio de incentivo àqueles ou àquelas que já possuem as condições propostas pela lei para começarem a pagar o IPTU em decorrência do desconto a ser promovido.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta iniciativa.